



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023**

(Processo Eletrônico SUAP nº 0110044.00000083/2023-72)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de 01 (um) Sistema Ininterrupto de Energia (Nobreak), de 40kVA/40kW, com redundância interna e banco de baterias, compreendendo: instalação, entrega, retirada, transporte e reinstalação de equipamentos, bem como troca de peças, configuração, operação assistida, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, em especial, no Termo de Referência.

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2**

Prezados, Boa tarde! Gostaríamos de obter esclarecimentos a respeito do requisito especificado no item 8 do edital, que menciona a necessidade de apresentação do CREA como qualificação técnica. Gostaríamos de saber e ter a certeza sobre se é ou não aceito o CREA no estado de São Paulo invés do CREA no DF.

### **RESPOSTA**

Tendo em vista o disposto no art. 17, II, c/c art. 23, §1º do Decreto nº 10.024/2019, segue resposta:

Embora o questionamento mencione o item 8 do edital, trata-se, na verdade, do item 9 (Qualificação técnica). Para efeitos de PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, não há óbice para a licitante que apresente o registro no órgão estadual competente, como determina o próprio edital, vejamos:

*“9.14.1.2. Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF OU EM ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos”*

Tal medida se deve em observância ao rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Aliás, o tema já foi sumulado pelo TCU (SÚMULA 272):

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*

Registra-se, por fim, precedente do TCU:

*ACÓRDÃO nº 772/2009 – Plenário: “... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.*

*6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame”  
(Vide, também, Acórdão nº 1908/2008 – Plenário e Acórdão nº 1328/2010 – Plenário).*



**CFMV**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF  
TELEFONE/WHATSAPP: +55 (61) 99643-8995  
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**REGISTRO DO ESCLARECIMENTO/RESPOSTA NO COMPRAS.GOV.BR**

comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra\_quadro\_avisos.asp?qaCod=1659026&Texto=T&prgCod=1172372 - Google Chrome

Não seguro [https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra\\_quadro\\_avisos.asp?qaCod=1659026&Texto=T&prgCod=11723...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra_quadro_avisos.asp?qaCod=1659026&Texto=T&prgCod=11723...)

**Esclarecimento** 27/11/2023 17:17:09

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2: Prezados, Boa tarde! Gostaríamos de obter esclarecimentos a respeito do requisito especificado no item 8 do edital, que menciona a necessidade de apresentação do CREA como qualificação técnica. Gostaríamos de saber e ter a certeza sobre se é ou não aceito o CREA no estado de São Paulo invés do CREA no DF.

Fechar

comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra\_quadro\_avisos.asp?qaCod=1659026&Texto=R&prgCod=1172372 - Google Chrome

Não seguro [https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra\\_quadro\\_avisos.asp?qaCod=1659026&Texto=R&prgCod=1172372](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra_quadro_avisos.asp?qaCod=1659026&Texto=R&prgCod=1172372)

**Resposta** 27/11/2023 17:17:09

RESPOSTA 2: Tendo em vista o disposto no art. 17, II, c/c art. 23, §1º do Decreto nº 10.024/2019, segue resposta: Embora o questionamento mencione o item 8 do edital, trata-se, na verdade, do item 9 (Qualificação técnica). Para efeitos de PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, não há óbice para a licitante que apresente o registro no órgão estadual competente, como determina o próprio edital, vejamos: "9.14.1.2. Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF OU EM ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos." Tal medida se deve em observância ao rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Aliás, o tema já foi sumulado pelo TCU (SÚMULA 272): "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". Registra-se, por fim, precedente do TCU: ACÓRDÃO nº 772/2009 – Plenário: "... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Vide, também, Acórdão nº 1908/2008 – Plenário e Acórdão nº 1328/2010 – Plenário).

Fechar

**CONCLUSÃO**

Diante da manifestação apresentada pelo setor técnico e por força do art. 17, inciso II, c/c art. 23, § 1º do Decreto 10.024/2019, apresentamos os esclarecimentos ao pedido apresentado, os quais não implicaram em alterações e/ou ajustes no Edital.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Francisco Alves Lopes Júnior  
Pregoeiro  
Matrícula CFMV nº 0515